



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER FAVORÁVEL Nº 2193/2022

REFERÊNCIA: INDICAÇÃO LEGISLATIVA - PROCESSO N. 1283/2022

RELATOR: DR. MAURO PERALTA

Ementa: Indica ao executivo municipal o envio de projeto de lei a esta casa legislativa que autoriza a remodelação e adaptação de equipamentos públicos, bueiros e/ou boca de lobo, para os chamados "bueiros inteligentes" no âmbito do Município de Petrópolis e dá outras providências.

Em consonância com os dispositivos elencados no **art. 52, §1º, inciso I, II e III do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis**, segue o parecer:

I - RELATÓRIO:

Trata-se de uma Indicação Legislativa do Ilmo. Vereador Marcelo Chitão, no qual indica ao executivo municipal o envio de Projeto de Lei a esta Casa Legislativa que autoriza a remodelação e adaptação de equipamentos públicos, bueiros e/ou boca de lobo, para os chamados "Bueiros Inteligentes" no âmbito do município de Petrópolis, conforme anteprojeto abaixo:

Art. 1º Fica a Administração Municipal autorizada a promover a troca e/ou adaptação, conforme o caso, dos atuais bueiros (bocas-de-lobo) instalados em todo o território de Petrópolis para bueiros inteligentes compostos de tampa gradeada e cesta coletora de lixo grosso com tela específica, como forma de minimizar os eventos decorrentes das chuvas.

Parágrafo Único. A referida providência poderá ser implementada, a critério da Prefeitura Municipal de modo seletivo, nos logradouros em que a providência pontificar como mais urgente.

Art. 2º As novas tampas dos bueiros e as cestas coletoras deverão ser instaladas nos mesmos locais dos bueiros atuais e devem seguir o mesmo padrão de tamanho e formato.

Parágrafo Único. As cestas coletoras poderão ainda contar com sensores automáticos que anunciam o esgotamento da capacidade de coleta, como forma de melhor gerenciar o esvaziamento dos equipamentos.

Art. 3º Os equipamentos e materiais utilizados na execução dos trabalhos de remodelação e/ou alteração dos bueiros deverão seguir os padrões ABNT para benfeitorias com esta finalidade, dando-se preferência para o mesmo material atualmente utilizado.

Art. 4º As despesas decorrentes da presente Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias e suplementadas caso se faça necessário.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Inicialmente, cumpre ressaltar as competências da Comissão de Trabalho e Defesa dos Servidores Públicos, conforme disposto pelo Art. 35, inciso VI, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis:, vejamos:

Art. 35. Constituem campos temáticos ou áreas específicas de atividades de cada Comissão Permanente:

I - Da Comissão de Constituição, Justiça e Redação:

Página: 1

- a) aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Casa ou de suas Comissões, para efeito de admissibilidade e tramitação;
- b) em particular, admissibilidade de propostas de emenda à Lei Orgânica Municipal;
- c) qualquer assunto de natureza jurídica ou constitucional que lhe seja submetido, em consulta, pelo Presidente da Câmara, pelo Plenário ou por outra Comissão ou em razão de recurso previsto neste Regimento;
- d) exercício dos poderes municipais;
- e) licença de Vereador, Prefeito ou Vice-Prefeito para ausentar-se do Município ou para interromper o exercício de suas funções;
- f) desapropriações;
- g) transferência temporária de sede do Governo;
- h) redação do vencido e redação final das proposições em geral, ressalvado o disposto nos §§§ 3º, 4º e 5º do art. 115;
- i) e ainda opinar sobre a oportunidade ou conveniência da matéria proposta."

Com base nas competências atribuídas à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, segue o voto:

II - VOTO:

De acordo com o exposto pelo autor o "bueiro inteligente", consiste em um cesto coletor com alças laterais de metal produzida em diversas medidas de acordo com cada bueiro, especificamente para cada modelo já existente na rede da cidade, a fim de facilitar o trabalho de limpeza, remoção de lixo e manutenção.

Uma faixa tipo cantoneira fixa em aço sinalizada adequadamente para a proteção e fixação da tampa prevenindo assim acidentes, atos de vandalismo e demais intempéries negativas que possam impedir o bom funcionamento do produto.

Sendo assim as tampas dos bueiros assim que adaptadas e que já funcionam em outras localidades, poderão barrar os objetos que não podem descer às galerias, promovendo assim a situação ideal de permitir que apenas a água da chuva siga o seu curso natural em obediência às obras de engenharia executadas para tanto, evitando o transbordamento dos córregos e da própria água da chuva, evitando mortes provocadas por esse tipo de problema.

A proposta em exame encontra-se revestida de constitucionalidade e legalidade, pois por força da Constituição os Municípios são dotados de autonomia política para legislar sobre assuntos de interesse local, nos moldes do art. 30, inciso I, da CRFB/88. Bem como, suplementar no que couber, a legislação federal e estadual, conforme art. 30, II da CRFB/88, vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Neste sentido, o Art. 16, da Lei Orgânica Municipal permite que esta iniciativa seja proposta pelo Município, cujo teor transcrevemos:

Art. 16. Compete ao Município, na promoção de tudo quanto respeite ao interesse local e ao bem-estar de sua população:

Outrossim, o aspecto formal da proposição em tela, encontra fundamento no art. 60, inciso III da Lei Orgânica do Município, segundo o qual cabe, privativamente ao Prefeito legislar sobre a matéria aqui discutida, vejamos:

Art. 60. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias, Departamentos e Diretorias ou Órgãos equivalentes da Administração Pública.

Deste modo, compete ao Sr. Prefeito o julgamento e a proposição legislativa sobre este tema, sendo a proposição acertada para tal.

Ante o exposto, não há óbice à tramitação da presente proposição, motivo pelo qual nos manifestamos de forma FAVORÁVEL à sua apreciação em Plenário.

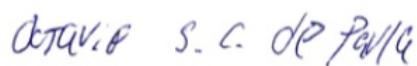
III - PARECER DAS COMISSÕES:

A Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação (Vogal) manifesta-se **FAVORAVELMENTE** à tramitação desta proposição.

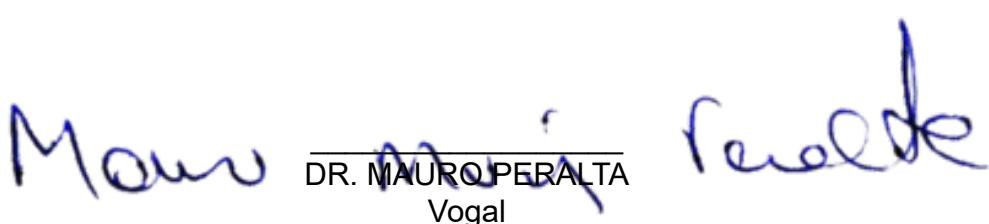
Sala das Comissões em 09 de Maio de 2022



FRED PROCÓPIO
Presidente



OCTAVIO SAMPAIO
Vice - Presidente



DR. MAURO PERALTA
Vogal